



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2023-033PMP.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, minibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural do município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 8/2023-033PMP, do tipo menor preço.

DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a **presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), no Decreto Municipal nº 520/2020 (alterado pelo Decreto Municipal nº 561/2020), no Decreto nº 10.024/2019, no Decreto Federal nº 5.504/2005, Decreto Municipal nº 071/2014, Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.**

A Secretaria Municipal de Produção Rural - SEMPROR, por meio do memorando nº 656/2023 (fl. 03-05) e do Termo de Referência (fls. 06-18), justificou a futura contratação alegando que: *“Justifica-se a contratação que se propõe pela necessidade de atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Produção Rural conforme detalhamento a seguir: A LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COM CARROCERIA tem o objetivo permitir o apoio no escoamento da produção agrícola no município, visto a dificuldade de transporte no meio rural,*

Centro Administrativo – Morro dos Ventos – Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas – PA

RECEBEMOS CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Em: 30/10/2023
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



principalmente devido ao alto pre o do frete ao produtor rural que queira contratar de forma individual o transporte de sua produ o. A contrata o referida beneficiar  as fam lias que produzem e vendem no Centro de Abastecimento de Parauapebas CAP, que   o principal meio de escoamento da produ o da Agricultura Familiar. Tal apoio fortalece a perman ncia do homem no campo atrav s da oportunidade de venda da produ o (demanda de produtos no CAP aumenta a cada ano) al m de estimular o consumo da popula o de Parauapebas a usar na alimenta o produtos produzidos dentro do munic pio com qualidade e valor acess vel. A contrata o vai proporcionar, ainda, o desenvolvimento econ mico das unidades de produ o familiares e estimular a inclus o de novas fam lias no processo produtivo que ajudar  no aumento e variedade da oferta de produtos na feira. O MINI NIBUS se faz necess rio devido a necessidade de transporte dos 23 servidores al m de eventuais estagi rios, apenados (condenados a presta o de servi os   comunidade) lotados no Centro de Treinamento para a Agricultura Familiar, localizado na PA 160, Km 23, munic pio de Parauapebas. O ve culo transportar  os servidores desta secretaria para o CETAF. Al m disso, atender  conforme as necessidades de transporte nos dias de campo, reuni es e treinamentos na zona rural do munic pio de Parauapebas. Vale ressaltar que este procedimento est  pautado nos princ pios da vantajosidade, da economicidade, efic cia e efici ncia, proporcionando a presteza, celeridade, seguran a e pronto atendimento   demanda dos munic pes perante a Secretaria Municipal de Produ o Rural”.

Consta memorando de encaminhamento   Central de Licita es e Contratos pelo Comit  de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos (memo n  5464/2023GABIN - fl. 01).

Pois bem. Quanto   justificativa, esclarecemos que n o compete ao  rg o jur dico adentrar o m rito – oportunidade e conveni ncia – das op es do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do  rg o jur dico   recomendar que a justificativa seja a mais completa poss vel, orientando o  rg o assistido, se for o caso, pelo seu aperfei oamento ou refor o, na hip tese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a n o deixar margem para eventuais questionamentos.

Nota-se que os pre os foram obtidos atrav s de pesquisa realizada na tabela de refer ncia SICRO/DNIT – BASE PAR  – ABRIL/2023 – COM DESONERA O, assim como, consta a manifesta o de conformidade de composi o de pre os, onde o Sr. Asemar Carlos da Costa Cunha, eng. Agr nomo – CREA 10304d (Mat. 2521), declara que os pre os apresentados est o devidamente registrados na ART OBRA/SERVI O PA20230977211 e que estes refletem a realidade dos pre os praticados no mercado local.

Quanto   necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprud ncia do TCU sinaliza no sentido de que a realiza o de pesquisa de pre os de mercado   uma exig ncia legal para todos os processos licitat rios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido est o os Ac rd os 4549/2014 – Segunda C mara, 1422/2014 – Segunda C mara e 522/2014 – Plen rio.

A jurisprud ncia do TCU aponta tamb m para a necessidade de se realizar pesquisa de pre os da maneira mais ampla poss vel de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os pre os de mercado. Destaque-se que a obten o de no m nimo tr s propostas v lidas de fornecedores   requisito indispens vel de aceitabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de cotações de preços e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a SEMPROR, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, a formação do preço médio, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da SEMPROR, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, o que denota regularidade à pesquisa e valores levantados para o objeto em questão, confirmando, ainda, que a avaliação dos preços apresentados é compatível com a realidade mercadológica, tendo se manifestado por meio do parecer de fls. 52-56.

Com relação ao Sistema de Registro de Preços (SRP), sabe-se que este é voltado para contratação de bens e de serviços de uso frequente pelos órgãos da Administração Pública, para entrega parcelada segundo a demanda das unidades administrativas, cujos preços são registrados para uso futuro dos entes públicos, caso haja a necessidade.

O art. 1º do Decreto Municipal 071/2014, regulamenta a contratação de serviços e aquisições de bens através do Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública Municipal. Segundo o art. 3º do referido decreto, o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

"I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração".

As contratações frequentes regulamentadas pelo inciso I do art. 3º do Decreto são aquelas que ocorrem em razão das características do bem ou serviço a ser prestado, ou seja, bens que, por sua natureza, são consumidos rapidamente ou se exaurem em uma única utilização. Quanto aos serviços que necessitam de contratações frequentes, entendem-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



como aqueles que dificilmente a Administração sabe de antemão quando ou onde serão necessários, apesar de saber que eles serão imprescindíveis no decorrer do ano, como consequência natural das atividades desempenhadas por seus órgãos, como, por exemplo, serviços de pintura.

O inciso II prevê os casos de contratação parcelada, ou seja, quando por interesse da Administração, a entrega parcelada do bem ou do serviço for mais viável, tanto pela imprevisibilidade da quantidade que será utilizada quanto pelo prazo necessário para a realização da prestação. Por sua vez, o inciso III consigna a possibilidade de mais de um órgão ou entidade aproveitar a Ata de Registro de Preços de outro órgão.

Por fim, a previsão do inciso IV, apenas sintetiza o ponto comum a todas as demais hipóteses que o regulamento indica como cabíveis à adoção do sistema, qual seja: a impossibilidade de identificar, de antemão, o quantitativo que satisfará a necessidade administrativa.

Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumprir observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

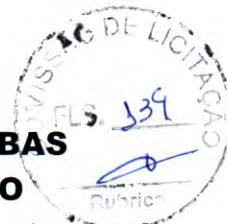
Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEMPROR observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes, assim como, a escolha do sistema de registro de preços no presente processo.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações do objeto a ser contratado, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame. Observa-se que a conveniência da contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



consubstanciada, todavia, necessário tecer algumas recomendações quanto ao procedimento.

Entretanto, verifica-se que não há a autorização do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos - CCMG, conforme diretrizes constantes no Decreto nº 494, de 25 de maio de 2022 e posterior alteração do mesmo, através do Decreto nº 530, de 16 de maio de 2023, senão vejamos:

“Art. 2º (...)

§3º Considera-se autorizado o requerimento de instauração e/ou andamento de processo licitatório ou qualquer medida que implique em gastos pelo poder público, submetido à análise do comitê de que trata este artigo, quando estiver assinado por, no mínimo, 04 (quatro) membros”.

Ocorre que, o memorando nº 5464/2023 - GABIN/CCGM (fl. 01), apesar de constar a assinatura de alguns membros que compõem o referido comitê, o teor do documento apenas encaminha o pedido formulado pela SEMPROR à Central de Licitações e Contratos - CLC, não constando a EXPRESSA AUTORIZAÇÃO no mesmo. Importante ressaltar, que apenas o carimbo de “AUTORIZADO” por um dos membros do comitê, não considera-se autorizado o requerimento de instauração e/ou andamento de processo licitatório, de acordo com o decreto supramencionado.

Passemos à análise e recomendações quanto à legalidade da minuta de edital e anexos de fls. 60-128, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

DAS RECOMENDAÇÕES

1. Recomenda-se que seja retificado o preâmbulo da minuta do edital (fl. 60), no trecho que traz a informação do pregão eletrônico “por lote único”, uma vez que o processo foi instruído para realização da licitação por item.
2. Ratifica-se as recomendações do parecer da Controladoria Geral do Município - CGM (fls. 52-56).
3. Recomenda-se que seja anexado aos autos a *autorização expressa* do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos - CCMG, assinado por, no mínimo, 04 (quatro) membros do comitê.
4. Recomenda-se, ainda, que o processo seja revisado na íntegra, evitando-se divergências entre o Termo de Referência e seus anexos, Minuta de Edital, e Minuta de Contrato Administrativo.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e



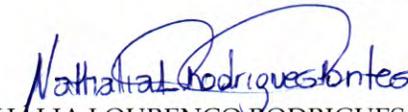
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



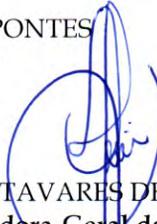
manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural do município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital Pregão Eletrônico nº 8/2023-033PMP, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedecerão aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 24 de outubro de 2023.


NATHALIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 069/2017


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Adjunta do Município
Dec. 142/2023


KENIA TAVARES DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Município
Dec. 141/2023